



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.913 - SP (2012/0130168-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CYNTIA CRISTINA DE MELO - SP214194

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES/EXECUTADOS.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de cessão de crédito, concluiu pela legitimidade ativa do exequente. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e o reexame das cláusulas contratuais do ajuste referido, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, nos termos do art. 13 do CPC/73, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes constitui vício sanável, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade, estando, portanto, o entendimento do Tribunal *a quo* conforme a jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão.

3. A Corte local expressamente asseverou já ter havido expressa deliberação em momento antecedente sobre a matéria afeta à alegada ilegitimidade ativa, motivo pelo qual incide, na hipótese, o instituto da preclusão, a impedir que a parte discuta novamente, no curso do processo, as questões já decididas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.913 - SP (2012/0130168-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) - SP103560
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CYNTIA CRISTINA MELO - SP214194

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO contra a decisão monocrática de fls. 483-485, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu agravo de instrumento manejado no bojo do processo de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Banco Alvorada S/A, sucessor do Banco da Cidade.

O aresto impugnado consubstancia-se na seguinte ementa:

RECURSO - Agravo de instrumento - Ação de execução - Insurgência contra a r. decisão que afastou a alegação de ilegitimidade ativa da exequente e condenou os agravantes nas penas pela litigância de má-fé - Inadmissibilidade - Prescrição intercorrente não configurada - Inaplicabilidade do art. 18 do CPC ao agravado, uma vez que não restaram caracterizadas as hipóteses descritas no art. 17 do CPC - Alegação de ilegitimidade de parte, afastada - Recurso improvido.

Opostos aclaratórios, foram esses parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento, nos termos do acórdão de fls. 111-115.

Nas razões do recurso especial (fls. 118-138), os insurgentes aduziram, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 13, 267, § 3º, do CPC/73, 206, § 5º, I, 653, 682, III e 2.028, do CC/2002, além do art. 227, § 3º, da Lei 6.404/76. Sustentaram, em síntese, a ilegitimidade ativa da casa bancária para promover a execução do título extrajudicial, haja vista ter cedido o crédito para outras pessoas jurídicas antes mesmo da deflagração do processo executivo, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torná-la mera cessionária.

Argumentaram, por fim, a caracterização da prescrição intercorrente, ante a inércia da instituição financeira sucessora da autora nas atividades bancárias, uma vez que o feito restou sem movimentação de 2002 até meados de 2008, quando passou a peticionar nos autos.

Apresentadas as contrarrazões, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da súmula 7/STJ, tendo os autos ascendido a esta Corte Superior em razão do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.322.177/SP, pelo então relator Ministro João Otávio de Noronha (fls. 446, e-STJ).

Na deliberação monocrática (fls. 483-485), negou-se provimento ao reclamo ante a aplicação dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, inclusive ao dissenso interpretativo.

Irresignados, os insurgentes interpõem agravo regimental 9fls. 488-494), no qual aduzem a inaplicabilidade dos referidos óbices, porquanto a matéria é eminentemente de direito, sendo incontroversa a questão fática atinente à ilegitimidade da financeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.913 - SP (2012/0130168-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES/EXECUTADOS.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de cessão de crédito, concluiu pela legitimidade ativa do exequente. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e o reexame das cláusulas contratuais do ajuste referido, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, nos termos do art. 13 do CPC/73, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes constitui vício sanável, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade, estando, portanto, o entendimento do Tribunal *a quo* conforme a jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão.

3. A Corte local expressamente asseverou já ter havido expressa deliberação em momento antecedente sobre a matéria afeta à alegada ilegitimidade ativa, motivo pelo qual incide, na hipótese, o instituto da preclusão, a impedir que a parte discuta novamente, no curso do processo, as questões já decididas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes não são aptos a derruir a fundamentação do julgado.

1. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, ao examinar a questão afeta à alegada falta de legitimidade da financeira para deflagrar a execução de título extrajudicial, enfaticamente aludiu ao conteúdo do termo de cessão de crédito, o qual "*trouxe expressa autorização para que o banco adotasse todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao recebimento do crédito. Nesse sentido dispuseram as cláusulas 6 e 7 da avença.*" (fls. 100, e-STJ).

Aduziu, ainda, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na verdade, examinando os documentos de folhas 42/305, o que realmente ocorreu foi um defeito de representação provocado pela nomenclatura utilizada pelos procuradores do Banco Cidade S/A. Ele não perdeu a condição de parte legítima para atuar no pólo ativo da ação de execução. Ele deixou de existir no mundo jurídico, é verdade, como disseram os agravantes. Porém, seus direitos passaram a ser exercidos pelo BCN e depois pelo Alvorada, conforme consignado acima. Seus direitos nunca deixaram de existir.

E defeito de representação pode ser corrigido por conta do art. 13 da Lei dos Ritos:

"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito".

O direito da pessoa física ou jurídica não pode ser prejudicado por mera irregularidade da forma utilizada em busca do seu reconhecimento. O direito material está em maior relevância do que o direito instrumental. Deve ser reconhecido e aplicado aqui o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente pregado por eminentes processualistas, entre os quais Candido Rangel Dinamarco e que vem disciplinado no art. 244 do CPC:

"Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis" (STJ-RT 659/183).

Embora o § 3º do art. 267 do CPC permita que a ilegitimidade de parte possa ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, neste caso concreto ela não existiu, como bem reconheceu o MM. Juiz de Direito.

E não pode ser esquecido que esse tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário conforme acórdão da E. Décima Terceira Câmara deste Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo de instrumento de nº 7.018.688-6 relatado pelo eminente desembargador Cauduro Padin, julgado em 5.10.2005, v.u. (cópia em folhas 400/403).

Até mesmo se poderia afirmar que o tema estaria precluso para os agravantes uma vez que já decidido. Confirma-se o art. 473 do CPC:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

E no mesmo sentido o art. 471 "caput":

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

Portanto, respeitando o ponto de vista do ilustre doutor Mario Masagão Filho, que atua em causa própria neste caso, não existe fundamento legal para que sejam declaradas nulas todas as intervenções feitas pelo Banco Cidade S.A. desde a sua extinção até quando foi substituído pelo seu sucessor (2.6.2008).

De igual modo, ao analisar a tese de prescrição intercorrente, a Corte *a quo* a rejeitou com base no exame de documentos encartados aos autos, e referiu "*embora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existam várias petições apresentadas em nome do Banco Cidade S.A, como ficou acima dito, essa circunstância deve ser vista como mera irregularidade, que foi sanada nos termos dispostos na r. decisão agravada" fls. 102, e-STJ).

Assim, resulta evidente que para se aquilatar o acerto ou desacerto da conclusão exarada no aresto impugnado, seria imprescindível a análise dos termos em que se operou a cessão de crédito realizada entre as partes, bem como a apreciação de diversos documentos relativos à sucessão de uma instituição financeira pela outra, e, por fim, a análise dos marcos interruptivos da prescrição, providências estas inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo que assim não fosse, é imprescindível ressaltar que, nos termos do art. 13 do CPC/73, a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes constitui vício sanável, em atenção aos princípios da celeridade e instrumentalidade, estando, portanto, o entendimento do Tribunal *a quo* conforme a jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão.

3. Imprescindível ressaltar, também, que a Corte local expressamente asseverou já ter havido expressa deliberação em momento antecedente sobre a matéria afeta à alegada ilegitimidade, motivo pelo qual incidiria na hipótese, inclusive, o instituto da preclusão, a impedir que a parte discuta, no curso do processo, as questões já decididas.

Assim, inexistindo qualquer mácula na deliberação monocrática, deve ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0130168-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.913 / SP

Números Origem: 199800607545 2289185020118260000 69937252008826000050 72849657 991080699371

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) - SP103560
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
 CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CYNTHIA CRISTINA DE MELO - SP214194

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNA TERRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) - SP103560
 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
 CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CYNTHIA CRISTINA DE MELO - SP214194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.